



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 1925/2021

PROTÓCOLO Nº 4999
DATA ENTR 03/08/21
HORARIO 15:03
RESPONSÁVEL *[assinatura]*

*Dispõe sobre a Revisão Anual
(data-base) da remuneração
dos Servidores Municipais.*

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração dos servidores do Município de Visconde do Rio Branco será revista anualmente, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no dia primeiro de maio, sem distinção de índices entre ativos, inativos, aposentados e pensionistas, de modo a, no mínimo, recompor as perdas inflacionárias dos doze meses anteriores.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade a omissão do prefeito em enviar para a Câmara Municipal, até o fim do mês de abril de cada ano, projeto de lei de sua iniciativa com a proposta de reajuste do caput deste artigo.

§ 2º - As propostas de leis orçamentais anuais, bem como as de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, deverão prever os recursos financeiros necessários para execução do disposto no caput deste artigo para os exercícios subsequentes.

§ 3º - Os índices e dados oficiais utilizados pela Prefeitura deverão ser compartilhados com as entidades sindicais representativas dos servidores municipais, sendo obrigatória a participação destas nas discussões prévias a respeito do reajuste anual.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves 03 de agosto de 2021.

[assinatura]
Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O direito à revisão anual da remuneração dos servidores públicos está previsto na Constituição Federal, em seu art.37, inciso X. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:
(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por outro lado, é certo que a concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei formal específica e não pode ser objeto de negociação coletiva.

Sendo assim, é preciso que o Poder Executivo seja compelido a cumprir a norma constitucional, apresentando um projeto de lei de sua iniciativa, de modo ao menos possibilitar a recomposição das perdas inflacionárias na remuneração dos servidores municipais.

Diante do exposto, a presente proposição se faz necessária para que, aprovada, tenhamos a garantia de que os servidores e servidoras deste Município terão sua recomposição salarial.


Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)